



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.723252/2012-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.288 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de dezembro de 2019
Recorrente LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010

INCONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

DECISÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PERDA DE EFEITOS. MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 50.

É cabível a exigência de multa de ofício se a decisão judicial que suspendia a exigibilidade do crédito tributário perdeu os efeitos antes da lavratura do auto de infração.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010

IRPF. ABONO PERMANÊNCIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO. INOCORRÊNCIA.

Observando a autoridade lançadora a interpretação fixada no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 24, de 2004, não há que se falar em alteração de critério jurídico.

IRPF. VERBAS TRIBUTÁVEIS. COMPETÊNCIA. UNIÃO.

Não cabe ao legislador estadual definir se uma determinada verba é tributável ou não para fins de imposto sobre a renda de pessoa física, devendo a verba tributável em face da legislação federal ser oferecida à tributação pelo contribuinte no ajuste anual, ainda que não tenha sofrido retenção por força do disposto em Lei Complementar Estadual.

MULTA DE OFÍCIO. ERRO INDUZIDO PELA FONTE PAGADORA. SÚMULA CARF Nº 73.

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar a multa de ofício pertinente à verba de representação, ou seja, a multa de ofício incidente sobre os fatos geradores de R\$ 24.116,90 e de R\$ 1.045,07 ocorridos em 31/12/2010.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Wilderson Botto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 177/195) interposto em face de decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (e-fls. 161/168) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente impugnação contra Auto de Infração (e-fls. 02/12), no valor total de R\$ 139.166,18, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano-calendário 2007, 2008, 2009 e 2010, por classificação indevida de rendimentos (75%). O Relatório de Encerramento da Ação Fiscal consta das e-fls. 13/18. Na impugnação (e-fls. 104/119), em síntese, se alegou:

- (a) Tempestividade.
- (b) Verba percebida como diretor da ESMAPE – natureza indenizatória.
- (c) Juros Moratórios – natureza indenizatória
- (d) Abono Permanência – natureza indenizatória
- (e) Multa e juros não incidência – retenção por determinação judicial, boa-fé.
- (d) Multa - caráter confiscatório.
- (e) Abono Permanência – matéria *sub judice*.

A seguir, transcrevo as ementas do Acórdão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (e-fls. 161/168):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010

ISENÇÃO. LITERALIDADE DA LEI

As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei n.º 8.852/94, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, pelo Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica.

CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE RENDIMENTOS NA DIRPF.

O abono de permanência previsto no artigo 7º, combinado com o artigo 16. § 1º. ambos da Lei n.º 10.887, de 18 de junho de 2004, sujeita-se à incidência do imposto de renda.

INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE DE ATOS LEGAIS.

Não compete à autoridade administrativa o exame da legalidade/constitucionalidade das leis. porque prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

AÇÃO TRABALHISTA. JUROS DE MORA.

Sobre os juros relativos aos rendimentos tributáveis recebidos em ação trabalhista incide o imposto de renda, por expressa disposição da legislação tributária.

Intimado do Acórdão de Impugnação em 27/06/2014 (e-fls. 173/175), a contribuinte interpôs em 14/07/2016 (e-fls. 177) recurso voluntário (e-fls. 177/195) alegando, em síntese:

- (a) Tempestividade. Intimado em 27/06/2014, o recurso voluntário é tempestivo.
- (b) Abono Permanência – natureza indenizatória. O STJ e o TJPE e outros tribunais entendiam que o abono de permanência criado pela EC n.º 41, de 2003, era de natureza indenizatório, sendo este inclusive entendimento sumulado pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco (Súmula 49). Diante disso, o recorrente postulou em ação ordinária na Justiça Estadual, de boa-fé, e obteve, com lastro no entendimento que vigorava à época (CTN, art. 146).
- (c) Abono Permanência - irretroatividade do novo entendimento. O STJ reviu o entendimento e passou a admitir a natureza salarial do abono permanência. Contudo, a nova jurisprudência não pode se aplicar a fatos pretéritos ou ocorridos durante o entendimento anterior, nos termos do art. 146 do CTN. Invoca-se também a teoria do fato consumado, ou seja, os fatos jurídicos consolidados devem ser respeitados sob pena de desnecessário prejuízo e afronta ao art. 146 do CTN. Logo, não postula o reconhecimento da natureza indenizatória da verba, mas que o recorrente estava amparado por decisão judicial que inibia a incidência, tendo agido de boa-fé, conforme estabelecia o art. 151, IV, do CTN.
- (c) Abono Permanência - multa e juros não incidência. O STJ e o TJPE e outros tribunais entendiam que o abono de permanência criado pela EC n.º 41, de 2003, era de natureza indenizatório, sendo este inclusive entendimento sumulado pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco (Súmula 49). Diante disso, o recorrente postulou em ação ordinária na Justiça Estadual, de boa-fé, e obteve, com lastro no entendimento que vigorava à época (CTN, art. 146), ordem judicial para o Estado de Pernambuco não mais reter imposto de renda. O recorrente não recolheu com lastro no art. 151, V, do CTN. Logo, não pode

incidir multa ou juros moratórios por força do art. 63, § 2º, da Lei n.º 9.430, de 1996. Portanto, multa ou juros de mora devem ser excluídos.

- (d) Verba de representação. A verba de representação pelo exercício do cargo de Diretor da ESMAPE tem natureza indenizatória, conforme Lei Complementar n.º 100, de 2007, Código de Organização Judiciária do Estado. A verba é temporária e visa apenas ressarcir despesas com encargos da função. Como nem todos os integrantes do TJPE a recebem, não tem natureza salarial ou remuneratória, sendo ajuda de custo. A jurisprudência reconhece tal natureza, bem como há precedentes do STF admitindo competir ao Estado dispor sobre o IRF pelos pagamentos a ele efetuados aos seus servidores.
- (e) Multa - Súmula 73 do CARF e caráter confiscatório. O recorrente agiu de boa fé, tutelado por ordem judicial (abono permanência) ou em Lei Estadual específica (verba de representação). Logo, foi induzido a erro, tanto pela lei complementar como pelas decisões judiciais, devendo ser afastada a multa em face da inteligência da Súmula CARF n.º 73. Ainda que devidas, a multa de 75% é confiscatória e deve ser reduzida a 20%, por afrontar princípios constitucionais, conforme reconhece jurisprudência do STF. Não se pode esquecer que, no caso do abono permanência, a exigibilidade estava suspensa por decisão judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 27/06/2014 (e-fls. 173/175), o recurso interposto em 14/07/2014 (e-fls. 177) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Abono Permanência – natureza indenizatória e irretroatividade do novo entendimento. A incidência do imposto de renda sobre o abono permanência é pacífica na esfera judicial, em face das seguintes decisões:

Tema/Repetitivo - STJ: 424 - Questão submetida a julgamento: Discute-se a incidência do Imposto de Renda sobre o abono de permanência de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional 41/2003.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

1. Sujeitam-se incidência do Imposto de Renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004. Não há lei que autorize considerar o abono de permanência como rendimento isento.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1192556/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 06/09/2010)

Tema/Repercussão Geral - STF: 677 - Questão submetida a julgamento- Incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos por servidor público a título de abono de permanência.

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O ABONO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-A DO CPC).

1. A controvérsia a respeito da incidência do imposto de renda sobre as verbas percebidas a título de abono de permanência é de natureza infraconstitucional, não havendo, portanto, matéria constitucional a ser analisada (ARE 665800 AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 20/08/2013; ARE 691857 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe 19/09/2012; ARE 662017 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 03/08/2012; ARE 646358 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 15/05/2012). 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe de 13/03/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.

(RE 688001 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 03/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 14-11-2013 PUBLIC 18-11-2013)

Antes mesmo de tais decisões, entretanto, o fisco já considerava a verba em questão tributável, conforme Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 24, de 04/10/2004:

Artigo único. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda, devendo ser tributados na fonte e na Declaração de Ajuste Anual, na Declaração de Saída Definitiva do País ou na Declaração Final de Espólio, os rendimentos recebidos a título de Vantagem Pecuniária Individual, instituída pela Lei n.º 10.698, de 2 de julho de 2003, e de Abono de Permanência, a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 7º da Lei n.º 10.887, de 18 de junho de 2004.

Portanto, não há que se falar em ter o abono permanência natureza indenizatória e nem em alteração dos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, eis que desde 2004 a Receita Federal expressamente tinha declarado a interpretação de ser o abono permanência tributável, não sendo aplicável ao caso concreto o disposto no art. 146 do CTN¹.

Da mesma forma, a teoria do fato consumado, o princípio da boa-fé e o disposto no art. 151, IV, do CTN não têm o condão de afastar o lançamento, eis que a não retenção e o não recolhimento haviam se dado por força de decisão judicial precária, posteriormente revertida, como bem ressaltado no Acórdão de Impugnação (e-fls. 166):

Em relação ao argumento de que é co-autor de ação judicial que trata da não incidência do imposto de renda sobre tais verbas, de acordo com o art. 63, da Lei n.º 9.430/96, a

¹ Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

interposição de ação judicial favorecida com medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data de publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Considerando que a decisão de primeiro grau foi reformada em 18/11/2011, e que o contribuinte não retificou as declarações a fim de oferecer à tributação os rendimentos declarados de acordo com a decisão reformada, cabe à Receita Federal constituir o crédito com multa, haja vista que o prazo para procedimento espontâneo se esgotou.

Logo, não há como prosperar a argumentação do recorrente.

Abono Permanência - multa e juros não incidência. A ação judicial não envolvia a União, como bem destacado pela fiscalização. Além disso, a própria parte final do § 2º do art. 63 da Lei n.º 9.430, de 1996, revela que a argumentação do autuado não prospera, pois, revertida a medida judicial precária, caberia o recolhimento em até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerou devido o tributo. Esse entendimento está respaldado pela Súmula CARF n.º 50:

Súmula CARF n.º 50

É cabível a exigência de multa de ofício se a decisão judicial que suspendia a exigibilidade do crédito tributário perdeu os efeitos antes da lavratura do auto de infração.

Acrescente-se ainda que o art. 63 da Lei n.º 9.430, de 1996, não trata dos juros de mora, sendo exigíveis, no caso concreto, por força do art. 61, § 3º, da Lei n.º 9.430, de 1996.

Verba de representação. A seguir, transcrevo a Lei Complementar Estadual n.º 100, de 2007, invocada pelo recorrente para sustentar a natureza indenizatória da verba de representação:

Lei Complementar n.º 100, de 21/11/2007

CAPÍTULO III – DAS VERBAS REMUNERATÓRIAS E INDENIZATÓRIAS

Art. 144 – Não estão abrangidas pelo subsídio as seguintes verbas: (...)

XI – exercício da função de direção de escola de Magistrados e Centro de Estudos Jurídicos; (...)

§ 2º - As verbas de que tratam os incisos IV, V, VI, VII, VIII, X, XI, XII, XIII, XIV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX e XXIII têm natureza indenizatória, não se incorporando, a qualquer título, dado o seu caráter excepcional e temporário ou transitório, ao subsídio mensal do magistrado.

NOTA: Nova redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 138, de 06/01/2009 (DOPL 07/01/2009) Redação anterior: § 2º - A somada verbas previstas nos incisos IV a XIV deste artigo com o subsídio mensal não poderá exceder o teto constitucional.

O inciso XI do art. 144, da LCE n.º 100, de 2007, estabelece que a verba em questão é devida pelo simples exercício função de direção de escola de Magistrados e Centro de Estudos Jurídicos, sendo nítido o caráter de remuneração condicionada apenas ao exercício de tal função, a gerar acréscimo patrimonial enquanto paga. O fato de o exercício função de direção de escola de Magistrados e Centro de Estudos Jurídicos não se dar em caráter definitivo não afasta a natureza remuneratória (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 3º, *caput* e §§ 1º e 4º).

Não prosperar a alegação de se tratar de ajuda de custo por nem todos os integrantes do Tribunal de Justiça receberem as verbas em tela. Todos aqueles que exerceram a função de direção de escola de Magistrados e Centro de Estudos Jurídicos fazem jus à verba em questão e pelo simples fato de exercer tal função.

A situação em tela não se enquadra na hipótese de ajuda de custo isenta prevista no art. 6º, XX, da Lei n.º 7.713, de 1988, *in verbis*:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...)

XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte.

Além disso, a situação dos autos também não se confunde com as ajudas pagas aos parlamentares a título de auxílio-moradia, gasolina etc. Logo, não há como se postular a aplicação de jurisprudência relativa ao pagamento destas verbas para parlamentares. Note-se que verbas para mudança e transporte, auxílio-moradia, diárias e indenização de transporte constam de incisos específicos do art. 144 da LCE n.º 100, de 2007 (e-fls. 333).

O art. 157, I, da Constituição Federal apenas estabelece que o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Estado a este pertence.

A jurisprudência invocada pelo recorrente trata de lide a envolver o imposto de renda retido na fonte, no caso não houve retenção.

A competência para instituir impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza é da União (Constituição Federal, art. 153, III).

Logo, não cabe ao legislador estadual definir se uma determinada verba é tributável ou não (Constituição, art. 153, III; e CTN, art. 6º, parágrafo único), devendo a verba tributável em face da legislação federal ser oferecida à tributação pelo contribuinte no ajuste anual, ainda que não tenha sofrido retenção por força de determinação da Lei Complementar Estadual n.º 100, de 2007, na redação da Lei Complementar Estadual n.º 138, de 2009.

Multa - Súmula 73 do CARF e caráter confiscatório. A incidência da multa de ofício básica (75%) independe da intenção do autuado (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 44, I; e CTN, art. 136), sendo irrelevante ter agido ou não de boa-fé.

Como já demonstrado, após a publicação da decisão judicial que considerou o abono permanência como tributável, cabia ao recorrente efetuar o recolhimento e a retificação da declaração, não mais persistindo a suspensão da exigibilidade. Nessa situação, não há como se cogitar na possibilidade de a fonte pagadora ter induzido o recorrente em erro.

Em relação à verba de representação (lançada apenas no ano-calendário de 2010), temos de considerar que os rendimentos (tributáveis, isentos e não tributáveis) pertinentes à Escola Superior da Magistratura e ao Tribunal de Justiça constantes dos Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (e-fls. 23 e 30/31) emitidos por

tais fontes pagadoras foram reproduzidos na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 2010 (e-fls. 94/101).

Logo, é cabível a conclusão de ter havido erro de preenchimento causado pela informação errada prestada pela fonte pagadora em relação à verba de representação, a evidenciar o cabimento do cancelamento da multa de ofício em relação à verba de representação.

Esse entendimento observa a jurisprudência cristalizada na Súmula CARF n.º 73:

Súmula CARF n.º 73

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º CSRF/04-00.409, de 12/12/2006 Acórdão n.º CSRF/04-00.089, de 22/09/2005 Acórdão n.º CSRF/01-05.049, de 10/08/2004 Acórdão n.º CSRF/01-05.032, de 09/08/2004 Acórdão n.º 2801-00.239, de 21/09/2009.

A análise dos Acórdãos Precedentes em questão revela que o erro de preenchimento pressupõe a declaração do rendimento como isento com lastro em Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte emitido pela fonte pagadora, como podemos constatar:

Acórdão n.º CSRF/04-00.409, de 12/12/2006

MULTA DE OFÍCIO - DADOS CADASTRAIS - O lançamento efetuado com dados cadastrais espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração, não comporta multa de ofício.

(...) Voto (...)

Analizando os autos, entendo pela exclusão da penalidade, vez que o contribuinte, espontaneamente, decorou os rendimentos não os ocultando da Receita Federal.

É certo, também, que os referidos rendimentos, inobstante declarados indevidamente com não tributáveis, constituíam elementos cadastrais da repartição e não foram apurados através de procedimentos fiscais e sim confessados pelo beneficiário, como se verifica às fls. 34: R\$. 20.579,64 (rendimentos isentos) - R\$.71.02 (Pasep) = R\$.20.508,62 (rendimento omitido apurado).

Não bastasse, a fonte pagadora, através do Ofício n.º. 009/DG/342, de 25 de maio de 1998 (fls. 18/20), dirigido ao Ilmo. Sr. Secretário da Receita Federal, reconheceu que induziu o contribuinte a praticar o erro, perfeitamente escusável, no preenchimento de sua declaração, não se vislumbrando nenhum tipo de fraude ou sonegação, conforme se depreende de trecho da missiva:

Acórdão n.º CSRF/04-00.089, de 22/09/2005

MULTA DE OFÍCIO - DADOS CADASTRAIS - O lançamento efetuado com dados cadastrais espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração, não comporta multa de ofício.

(...) Voto Vencedor (...)

Em que pese o respeito que dedico à ilustre relatora, vou me permitir divergir de seu posicionamento, isto porque, à exemplo da Câmara recorrida, também sou pela exclusão

da penalidade, vez que o contribuinte, espontaneamente, declarou os rendimentos não os ocultando da Receita Federal.

É certo, também, que os referidos rendimentos, inobstante declarados indevidamente com não tributáveis, constituíam elementos cadastrais da repartição e não foram apurados através de procedimentos fiscais e sim confessados pelo beneficiário.

Não bastasse, a fonte pagadora através do formulário "informe de rendimentos", alocava os valores como isentos e não tributáveis e, com isto, induzia o contribuinte a praticar o erro, perfeitamente escusável, no preenchimento de sua declaração, não se vislumbrando nenhum tipo de fraude ou sonegação.

Acórdão n.º CSRF/01-05.049, de 10/08/2004

MULTA DE OFÍCIO - DADOS CADASTRAIS - O lançamento efetuado com dados cadastrais espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração, não comporta multa de ofício.

(...) Voto (...)

Sou pela exclusão da penalidade, vez que o contribuinte, espontaneamente, declarou os rendimentos não os ocultando da Receita Federal, como pode ser comprovado pelas declarações de rendimentos apresentadas.

Portanto, os referidos rendimentos, inobstante declarados indevidamente com não tributáveis, constituíam elementos cadastrais da repartição e não foram apurados através de procedimentos fiscais e sim confessados pelo beneficiário.

Não bastasse, a fonte pagadora através do formulário "informe de rendimentos" (fls. 52/53), alocava os valores como isentos e não tributáveis e, com isto, induzia o contribuinte a praticar o erro, perfeitamente escusável, no preenchimento de sua declaração, não se vislumbrando nenhum tipo de fraude ou sonegação.

Acórdão n.º CSRF/01-05.032, de 09/08/2004

MULTA DE OFÍCIO - DADOS CADASTRAIS - O lançamento efetuado com dados cadastrais espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração, não comporta multa de ofício.

(...) Voto (...)

Sou pela exclusão da penalidade, vez que o contribuinte, espontaneamente, declarou os rendimentos não os ocultando da Receita Federal, como pode ser comprovado pelas declarações de rendimentos apresentadas.

Portanto, os referidos rendimentos, inobstante declarados indevidamente com não tributáveis, constituíam elementos cadastrais da repartição e não foram apurados através de procedimentos fiscais e sim confessados pelo beneficiário.

Não bastasse, a fonte pagadora através do formulário "informe de rendimentos" (fls 66/68), alocava os valores como isentos e não tributáveis e, com isto, induzia o contribuinte a praticar o erro, perfeitamente escusável, no preenchimento de sua declaração, não se vislumbrando nenhum tipo de fraude ou sonegação.

Acórdão n.º 2801-00.239, de 21/09/2009

MULTA DE OFÍCIO. CONTRIBUINTE INDUZIDO A ERRO PELA FONTE PAGADORA;

Não comporta multa de ofício o lançamento constituído com base em valores espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração de rendimentos.

(...) Voto Vencedor (...)

A contribuinte pede a exclusão da multa de ofício sob o argumento de que confeccionou sua declaração de acordo com as informações recebidas da fonte pagadora.

De fato, da análise dos autos, infere-se que a contribuinte foi induzida a erro pela fonte pagadora, a qual fez constar no informe de rendimentos, como isentos ou não tributáveis, os valores aqui discutidos, o que a levou a declará-los como tal. Assim, como pleiteado, deve ser exigido da contribuinte tão-somente o imposto e os encargos de moía, dispensando-a do recolhimento da multa de ofício, tendo em vista que o rendimento foi informado em sua declaração, ainda que de forma equivocada.

Destarte, deve ser cancelada apenas a multa de ofício pertinentes à verba de representação, ou seja, a multa de ofício incidente sobre os seguintes fatos geradores ocorridos em 31/12/2010: R\$ 24.116,90 e R\$ 1.045,07 (e-fls. 5 e 18).

Por fim, não prospera a alegação de violação de princípios constitucionais, inclusive do não confisco, eis que o presente colegiado é incompetente para afastar a aplicação de lei por inconstitucionalidade (Decreto nº 70.236, de 1972, art. 26-A; e Súmula CARF nº 2).

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para cancelar a multa de ofício pertinente à verba de representação, ou seja, a multa de ofício incidente sobre os fatos geradores de R\$ 24.116,90 e de R\$ 1.045,07 ocorridos em 31/12/2010.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro